

Proc. nº 1458/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no montante de €1.500,00 e restituição do montante de €15,60 relativo a débito da anuidade do cartão de débito, alega em suma na sua reclamação inicial, que aquela anuidade fora debitada uma vez já manifesta a sua pretensão de cancelamento do produto e que esta situação lhe causara prejuízos indemnizáveis quanto ao tempo incomensurável que se viu forçado a consagrar aos infundáveis motivos de reclamações a que o reclamado foi sujeito ao longo do tempos

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela inutilidade superveniente parcial da lide porquanto procedera já ao cancelamento do valor da comissão e cancelamento do cartão, no demais impugnando os factos constantes da reclamação inicial.

1.3. O Reclamante confessou, fls. 64 dos autos, que a Requerida lhe havia restituído aquele valor de €15,60 referente à anuidade da comissão do cartão de débito. Alegando, porém que a Requerida procedera ao débito em 24/10/2021 de €15,60 referente a anuidade da comissão do cartão de débito

1.4. A 24/01/2022 o Requerente untou aos autos minuta de encerramento de conta bancária

1.5. A Requerida com efeitos a 07/02/2022 procedeu ao encerramento da conta à ordem titulada pelo Requerente e bem assim dos meios de movimentação associadas à mesma.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência do Requerente e presença do Ilustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber:

- 1) Da restituição da anuidade do cartão de débito
- 2) Da obrigação de indemnização da Requerida ao Requerente em €1.500,00 por incumprimento contratual

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida restituiu ao Requerente o valor de €15,60 referentes à anuidade do cartão de débito cobrada em Outubro de 2020.

4.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados todos os demais factos na demanda arbitral:

1. A Requerida causou danos não patrimoniais ao Requerente no montante de €1.500,00;
2. A Requerida debitou a 24/10/2021 o montante de €15,60 da conta à ordem titulada pelo Reclamante referente à anuidade do cartão de débito.

**

4.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da confissão escrita do facto pelo próprio Reclamante a fls. 64 dos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório.

Pelo que, quanto à matéria não provada a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso, sendo, pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados, cujo ónus probatório sempre caberia à reclamante nos termos do disposto no artigo 342º do C.C.

Não logrou o Requerente, conforme lhe incumbia de acordo com as regras de repartição do ónus probatório, artigo 342º CC fazer prova dos factos por si alegados.

*

4.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de depósito bancário.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o

Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Perante a matéria dada como provada e não provada na presente demanda arbitral não se poderá afirmar qualquer incumprimento contratual (gerador de obrigação indemnizatória) por banda da Requerida.

Pelo que, não logrou o Requerente fazer prova de que a Requerida houvesse incorrido em qualquer incumprimento das suas obrigações contratuais, decaindo, desse modo, a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 19/02/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)